



01067802920154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0106780-29.2015.4.01.3700 - 5ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00005.2020.00053700.1.00107/00128

Proc. n. 106780-29.2015.4.01.3700

AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Autor : ADAIL ULISSES DE OLIVEIRA NETO

Ré : OAB/MA

S E N T E N Ç A

(Tipo “C”; Resolução CJF 535/2006.)

1. DO RELATÓRIO.

**1.1. DA PETIÇÃO INICIAL E DOS SEUS
FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.**

ADAIL ULISSES DE OLIVEIRA NETO promove ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MARANHÃO** pretendendo a suspensão dos efeitos da Resolução 10/2015 e do Acórdão 17/2015, produzidos pelo Conselho Seccional do Maranhão, ou a suspensão das eleições para a Subseção de Codó, relativas ao ano de 2015.

**1.2. DOS EVENTOS PROCESSUALMENTE
RELEVANTES.**

Diferido o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo, após nova intervenção do Autor para reiterar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou à Subseção da OAB de Codó que assegurasse aos advogados – *constantemente da certidão apresentada* – o direito ao voto na eleição perante aquela Subseção.

Por decorrência da decisão proferida por este Juízo, a Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Maranhão, comunicou o



01067802920154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0106780-29.2015.4.01.3700 - 5ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00005.2020.00053700.1.00107/00128

resultado das eleições realizadas no âmbito da Subseção de Codó.

2. DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO.

Encontra-se drasticamente perecido o objeto da ação contida nos presentes autos; a decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que assegurou a participação do Autor – e de outros advogados constantes da Certidão de fl. 141 – nas eleições ocorridas no dia 20 de novembro de 2015 na Subseção de Codó (fl. 146), comprometeu a utilidade da suspensão dos efeitos da Resolução n. 10/2015, que cuidara da criação do Conselho da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Codó/Maranhão.

Com efeito, a discussão acerca do resultado das eleições ocorridas na Subseção de Codó, como pretende o Autor em sua derradeira intervenção, escapa do objeto da presente ação, que pretendia, no que se mostra essencial, a suspensão dos efeitos da Resolução n. 10/2015, editada pela OAB/MA, que cuidara da criação do Conselho da Subseção da OAB de Codó; a participação do Autor – e assim de outros advogados, conforme assinalado no parágrafo anterior – no processo eleitoral de 2015 possibilitou a eleição do Conselho da Subseção de Codó.

Assim, ante os efeitos deletérios do tempo, a discussão acerca da higidez ou não da Resolução n. 10/2015, da OAB/MA, encontra-se destituída de utilidade, o que compromete, por desdobramento, o interesse jurídico-processual do Autor.

3 - D I S P O S I T I V O

ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem o exame da questão de mérito (CPC 485 VI); condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogados, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC 85 § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís, 8 de janeiro de 2020.

JOSÉ CARLOS DO VALE MADEIRA



01067802920154013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0106780-29.2015.4.01.3700 - 5ª VARA - SÃO LUÍS
Nº de registro e-CVD 00005.2020.00053700.1.00107/00128

Juiz Federal